



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1039069-59.2023.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é embargado MARIA DO SOCORRO LEITE ARRUDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35652

Embargos de Declaração nº **1039069-59.2023.8.26.0602/50000**

Embgte(s): Sul América Serviços de Saúde S/A

Embgdo(s): Maria Do Socorro Leite Arruda

Comarca: Foro de Sorocaba- 2ª VC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inocorrência de vícios no V. Acórdão - Arbitramento de honorários por equidade cabível apenas quando, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou o valor da causa for muito baixo (Tema STJ 1076) - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 838/847, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Embargante para afastar a indenização por danos morais.

Requer o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração. Ressalta-se que os honorários fixados nas decisões de mérito se mostram exorbitantes, como assim tenta aludir a empresa embargante, o valor de R\$ 43.960,00 (quarenta e três mil novecentos e sessenta reais), é oneroso e excessivo para lide em comento. Desta feita, resta plenamente caracterizado, diante de todo o exposto que o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais está exorbitante, se analisado a luz do CPC e do tramite processual em tela, pelo que requer a fixação dos honorários fixados por equidade.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos, e, portanto, merecem ser conhecidos.

No mérito, porém, devem ser rejeitados, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade e erro material no v. Acórdão embargado, restando evidenciado o caráter meramente infringente deste recurso.

Analisou-se a matéria à luz dos limites colocados na questão debatida, pois a decisão embargada trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido se decidiu.

Ao que se verifica, pretende a embargante rediscutir o julgado a fim de obter sua reforma, o que é inadmissível nesta fase recursal. Nota-se evidente o caráter infringente dos presentes embargos, o que não deve ser acolhido neste caso.

Consoante sedimentado no julgamento do Tema 1076 pelo E. STJ: “Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” (REsp nº 1.877.883/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, j.16/03/2022, publicado em 31/05/2022).

Desse modo, não sendo inestimável ou irrisório o proveito econômico, tampouco muito baixo o valor da causa, defeso a esta Corte de Justiça o arbitramento dos honorários sucumbenciais por equidade, motivo pelo qual os honorários advocatícios, de acordo com parâmetros do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil

Mesmo com a finalidade de prequestionamento, os embargos devem preencher os requisitos legais estabelecidos por lei para sua admissibilidade, os quais ficam afastados se a matéria prequestionada foi expressamente analisada pela decisão embargada, como no caso, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, o Juiz não é obrigado a se manifestar de forma explícita e individualizada sobre cada um dos dispositivos legais considerados como violados pelas partes. Tampouco se exige tal explicitação para o prequestionamento exigido como pressuposto para o recurso especial e/ou extraordinário.

Como sabido, a função precípua dos embargos de declaração é apenas sanar eventual contradição, omissão ou obscuridade, presentes na decisão impugnada, do que se extrai não servir tal recurso para o reexame ou reforma da decisão hostilizada.

Destarte, no caso *sub judice*, inexistindo qualquer destes vícios na decisão embargada, não comporta acolhimento o presente inconformismo.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator